

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DA BARRA
DO RIO AZUL- RS**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2024

PROCESSO Nº 118/2024

CORDIAL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 85.102.549/0002-20, com sede na Avenida 7 de setembro, 2100, Fátima, Erechim, RS, vem a presença de Vossa Senhoria neste ato representada por seu signatário infra-assinado, respeitosamente e tempestivamente interpor,

IMPUGNAÇÃO

em face do edital do Pregão Presencial n. 08/2024, requerendo o seu recebimento, julgamento e provimento, conforme razões que passa a expor:

1 - Considerações Iniciais:

A Impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada, eis que o edital lançado encontra-se com equívocos que devem ser sanados, evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a apreciação deste Processo Administrativo, onde a todo o momento demonstramos as razões para que seja acolhida a presente

impugnação.



2 - Mérito:

O Município de Barra do Rio Azul publicou o edital objeto da presente impugnação para adquirir veículo **AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, TIPO AUTOMÓVEL PICAPE, NOVO, ZERO-KILÔMETRO, ANO/MODELO 2024/2025 OU SUPERIOR COM ALOCAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS, ATRAVÉS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PARA AMPLIAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE VEÍCULOS, DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, BEM COMO, CONFORME DELIBERAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, ACERCA DA UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS.**

Ocorre que, a descrição do bem a ser adquirido constante do edital, esta em desacordo ao princípio da igualdade que deve nortear o procedimento, direcionando e restringindo a concorrência.

O princípio da igualdade é contrariado por meio de exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O edital ao não cumprir com a legislação pertinente esta viciado e apto a receber o presente pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Verifica-se que pela descrição do veículo constante no edital, o mesmo restringe a participação todas as marcas e modelos, o que frustra o caráter competitivo inerente ao procedimento.

Conforme pode ser observado pelos documentos em anexo, o procedimento encontra-se totalmente obscuro, visto que ao mencionar **"classificação "B" quanto ao consumoenergético na categoria "picape" conforme PBEV INMETRO 2024"**, não foi específico qual Classificação PBE seria, se a **"Relativa na Categoria"** ou **"Absoluta Geral"**.



Se considerarmos a **GERAL**, não há MARCA alguma que conseguirá participar.

Se analisarmos a "**Relativa**", são somente as marcas **FORD** - com algumas versões da **RANGER** (que não podemos afirmar que se encaixam nas demais especificações) e da **GM** - com a **S-10**, na mesma linha.

Da marca que a Impugnante representa, a **FIAT/TORO se encaixa no PBEV não se desclassifica** nos demais itens exigidos no Editalício, elevando a Categoria para a **FIAT/TITANO** que acaba por não conseguir aderir ao CERTAME para com CERTEZA oferecer a proposta mais vantajosa para este Município.

Outrossim, é sabido que pode a administração estabelecer em edital especificações mínimas para o objeto pretendido em consonância com as diretrizes do INMETRO, todavia, para tanto, é necessário que o órgão apresente justificativa adequada, por pessoal especializado, por meio do qual reste evidenciado a necessidade de aplicação dessas normas técnicas, o que não está presente no referido caso.

Não restasse isso, a exigência dos referidos certificados não é obrigatório no processo licitatório, haja vista a legislação que trata da matéria de licitação não preve a hipótese das empresas estarem credenciadas a órgãos regulamentadores.

Tal entendimento visa obstar a criação de exigências pelos órgãos públicos que limitam a ampla competitividade e isonomia nos processos licitatórios, restando evidente que certificados desta natureza, não podem figurar como critério de habilitação, tendo em vista que estes, por si só, não garantem à administração pública a certeza da contratação da proposta mais vantajosa.



A apresentação desses certificados não se mostra como razoável, uma vez que não garante a qualidade dos produtos ofertados, e não tem potencial de prevenir danos à saúde pública e ao Erário.

Deste modo, a exigência mostra-se desarrazoada, restringe o caráter competitivo de certame, o que traz prejuízo para a administração pública, devendo ser retirada do referido Edital.

Enfim, se não for alterado o presente Edital ou ninguém será apto, ou somente 2 marcas irão participar, como demonstra a tabela anexa. fazendo assim com que não haja concorrência, o que é taxativamente proibido por lei.

A legislação é sabia e não permite tal exigência limitadora, objeto de contestação pelo impugnante, objetivando que outras marcas também se habilitem. Citamos:

[LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993](#)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#)

[DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.](#)

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,



publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

[DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.](#)

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observa-se que a Constituição Federal assegura a todos os concorrentes e participantes de um processo licitatório a igualdade de condições.

Por meio de uma rápida análise, observa-se que o edital em comento desatende aos princípios elencados, ao não permitir que exista a igualdade de condições e participação, e principalmente está eivado de nulidade ao permitir que haja direcionamento.

A Lei de Licitações é clara ao proibir a preferência de marca, conforme deflui do disposto no seu Art. 15, § 7, inc. I.

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) foi elaborada e instituída com o intuito de prover à Administração Pública a prestação



de serviços e o fornecimento de bens dentro da melhor relação custo x benefício, ou seja, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que pude, do que a Administração Pública julga como desejável.

Assim sendo, no caso da licitação, se efetivamente a atividade discricionária do administrador não estiver pautada, em especial, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da legalidade e do caráter competitivo do certame, enfim pela própria finalidade do procedimento, porquanto são estes os valores de todo o processo licitatório e o que lhe da fundamentação, clara restará a transposição no âmbito de suas prerrogativas discricionárias.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, para que o descritivo do veículo seja alterado conforme considerações tecidas (**RETIRADA DO ITEM "classificação "B" quanto ao consumo energético na categoria "picape" conforme PBEV INMETRO 2024"**), a fim de possibilitar a ampla concorrência, permitindo a participação de vários licitantes.

Termos em que, Pede Deferimento.

Erechim, 24 de outubro de 2024.



CORDIAL DIST. DE AUT. LTDA
ANNELISE ZUSE